



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.871, DE 2005** **(Do Sr. Paulo Gouvêa)**

Estabelece encargo tarifário para manutenção de programas sociais dos governos federal, estadual e municipal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica criado encargo integrante das tarifas de energia elétrica correspondente a 1% (um) por cento da receita anual das concessionárias de energia elétrica para manutenção de programas sociais dos governos federal, estadual e municipal.

§ 1º A receita proporcionada pelo encargo tarifário de que trata o *caput* será repartida entre as várias esferas de governo da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta) por cento para a União;

II – 30% (trinta) por cento para Estados e Distrito Federal;

III – 20% (vinte) por cento para Municípios.

§ 2º Os recursos destinados aos estados e Distrito Federal e aos municípios a que alude o parágrafo anterior serão distribuídos de acordo com os critérios de partilha dos Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, respectivamente.

§ 3º O Distrito Federal, para fins desta lei, será equiparado, simultaneamente, a Estado e Município.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de o Brasil ter experimentado crescimento do Produto Interno Bruto – PIB nos últimos anos, a distribuição de renda em nosso País segue como uma das mais iníquas do mundo. De igual modo, as desigualdades regionais continuam em níveis inaceitáveis, podendo ser melhor aquilatadas por meio do exame de indicadores tais como: renda *per capita*, expectativa de vida, nível de escolaridade, taxa de analfabetismo, acesso a serviços públicos básicos.

Certamente este estado de coisas não será modificado pela ação da iniciativa privada. Para combater este verdadeiro *apartheid* existente no

país, é necessária ação do poder público, a qual, como é cediço, depende da existência de recursos. Infelizmente, não se tem conseguido alocar recursos públicos nos orçamentos, muito menos executar as dotações orçamentárias correspondentes, necessários à eliminação do mencionado flagelo social.

Para contribuir para a resolução deste grave problema, é que se propõe a criação de encargo integrante das tarifas de energia elétrica correspondente a 1% (um) por cento da receita anual das concessionárias de energia elétrica. Ressalve-se, que, para atenuar os impactos do novo encargo tarifário na conta de luz, propõe-se que o mesmo passe a ser cobrado somente a partir de 1 de janeiro de 2006, ocasião em que o Encargo de Capacidade Emergencial, o popular seguro apagão, estará extinto, haja vista que os contratos celebrados pelo Governo Federal com as termelétricas emergenciais ainda em vigor expiram em 31 de dezembro de 2005.

Por fim, assinale-se que os recursos destinados aos Estados e Distrito Federal serão distribuídos de acordo com os critérios de partilha dos Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, respectivamente.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

Deputado PAULO GOUVÊA

**FIM DO DOCUMENTO**